



Métodos Adequados de Resolução de Conflitos como Soluções para a Morosidade do Judiciário

Adequate Methods of Conflict Resolution as Solutions for the Morosity of the Judiciary

Frederico Stéfano Rocha¹
Rayane Tomáz Bicalho²

Centro Universitário UNA

Resumo

O presente estudo analisa os métodos adequados da Mediação Judicial como formas assistenciais para fazer valer a justiça nas solução de conflitos, bem como demonstra a efetividade que a aplicação desses métodos alcançam, considerando a celeridade resultante quando utilizados judicialmente ou extrajudicialmente. O uso de gráficos e esquemas em conjunto com as significativas referências doutrinárias visam facilitar a compreensão do tema, a fim de possibilitar o pleno entendimento acerca dos amplos conceitos abordados para posteriores reflexões. Por fim, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, inerentes à Mediação Judicial, ampliam a efetividade da justiça e consagram efeitos decisórios no esclarecimento de casos concretos.

Palavras-chave: Mediação Judicial; Solução de Conflitos; Conciliação; Mediação; Arbitragem.

Abstract

The present study analyzes the adequate methods of Judicial Mediation as assistance forms to assert justice in the solution of conflicts, as well as demonstrates the effectiveness that the application of these methods reach, considering the resulting speed when used judicially or extrajudicially. The use of graphs and diagrams together with the significant doctrinal references aim to facilitate the understanding of the subject, in order to allow the full understanding about the broad concepts approached for later reflections. Finally, the Adequate Methods of Conflict Resolution, inherent to

¹ Graduado em Gestão de Tecnologia da Informação pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH), Programador *Lifelong Learner*, Pós-Graduando em Ciência de Dados e Big Data pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA, entusiasta de Blogs, Empreendedorismo e Startups. E-mail: fredstrocha@jusblog.com

² Advogada, especialista em Processo Civil, Direito do Consumidor e Direito de Família, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Pós-Graduada em Processo Penal e Direito Penal pelo Centro Universitário Newton Paiva (BH-MG). E-mail: adv.juridicobh@gmail.com



the Judicial Mediation, increase the effectiveness of justice and consecrate decisive effects in the clarification of concrete cases.

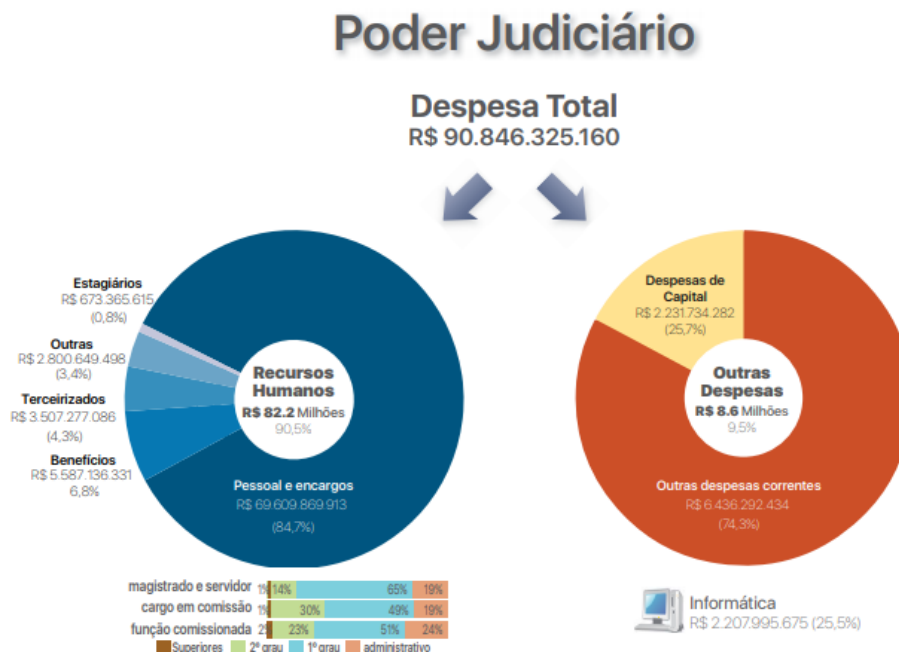
Palavras-chave: Judicial Mediation; Conflict Resolution; Conciliation; Mediation; Arbitration.

1 Introdução

As despesas totais do Poder Judiciário avançam cada vez mais e em meio a essa transformação cresce também o número de processos novos em tramitação no ordenamento jurídico brasileiro.

No ano de 2017, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 90,8 bilhões, o que representou um crescimento de 4,4% em relação ao último ano, e uma média de 4,1% ao ano desde 2011³. O aumento em 2017 foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com recursos humanos (4,8%). As despesas de custeio cresceram 16,2% e as outras despesas correntes tiveram redução de 3,9% (CNJ, 2018, p.56).

FIGURA 1. Despesa total do Poder Judiciário em 2018.



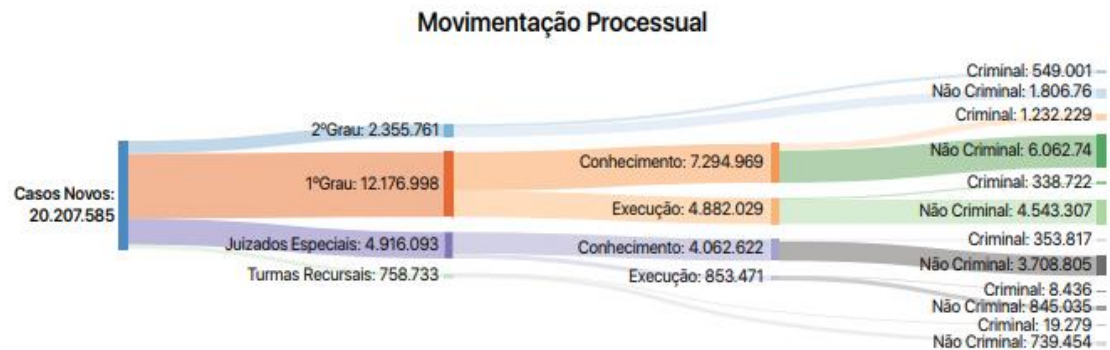
Fonte: CNJ. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília, CNJ, 2018, p.31.

³ Para análise do crescimento das despesas, deve-se considerar o período de 2011 a 2017, tendo em vista que, nos anos anteriores a 2011, o SIESPJ ainda não era regulamentado para a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar, o STJ, o STM e o TSE.



Além dos altos valores relativos às despesas do Poder Judiciário, outro aspecto relevante em crescente expansão é o alto número de casos novos em movimentação processual, que em 2019 ultrapassou a marca de 20 milhões de processos.

FIGURA 2. Movimentação processual de casos novos no Poder Judiciário em 2018.



Fonte: CNJ. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília, CNJ, 2018, p.36.

Neste contexto, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos se sobressaem como alternativas viáveis e céleres para sanar casos além da atuação jurisdicional da justiça comum, objetivando que as partes envolvidas cheguem por si mesmas a uma solução pacífica para o confronto em questão.

Os meios alternativos de resolução de conflitos rendem ensejo que as partes envolvidas adquiram maior intimidade e conhecimento das circunstâncias do caso a ser dirimido, e assim, formem o seu próprio convencimento e tenham discernimento suficiente para adotar uma deliberação, sopesando todos os aspectos, de modo que são muito maiores, no âmbito dessas práticas voltadas à solução dos litígios, as chances de resolução do conflito sociológico concomitante a todas as pendências que se pretende solucionar (BUZZI, 2014, p.488-489).

Em vista disso, considerando os aspectos apresentados, a conciliação, a mediação e a arbitragem demonstram possuir mecanismos efetivos para a solução de conflitos específicos, sendo, portanto, formas pluriprocessual viáveis, considerando o custo financeiro e o lapso temporal das decisões, se comparado com a tramitação processual dos casos na justiça comum.

2 Metodologia



A natureza deste estudo possui caráter acadêmico, propositivo e interdisciplinar, de modo que aqui serão levantadas discussões acerca dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, bem como a efetividade dos resultados alcançadas na aplicação de tais métodos para o Poder Judiciário. Optou-se por formas diversificadas de pesquisa, capazes de promover uma integração dos variados aspectos levantados sobre a problemática estudada. Os principais métodos consistem no levantamento de dados acerca das despesas do Poder Judiciário e o crescente número de novos processos em tramitação no ordenamento jurídico brasileiro. Em razão dessas finalidades, utilizou-se a pesquisa de nível exploratório, fundamentada no cunho bibliográfico passível de investigação.

Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla. Quando o tema escolhido é bastante genérico, tornam-se necessários seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão da literatura, discussão com especialistas e outros procedimentos. O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados (GIL, 2008, p.27).

3 Discussão e Resultados

3.1 Conflitos

A diversidade dos interesses individuais da coletividade podem resultar em desacordos pessoais ante a divergência de entendimentos com posicionamentos distintos entre as partes.

Conflito significa a existência de idéias, sentimentos, atitudes ou interesses antagônicos e colidentes que podem se chocar. Sempre que se fala em acordo, aprovação, coordenação, resolução, unidade, consentimento, consistência, harmonia, deve-se lembrar que essas palavras pressupõem a existência ou a iminência de seus opostos, como desacordo, desaprovação, dissensão, desentendimento, incongruência, discordância, inconsistência, oposição - o que significa conflito (CHIAVENATO, 2003, p.305).

Assim sendo, os seres humanos encontram-se hodiernamente suscetíveis aos mais variados conflitos de interesses pessoais, não sendo incomum a colisão dos pontos de vista divergentes a respeito de um caso concreto, situação em que a controvérsia

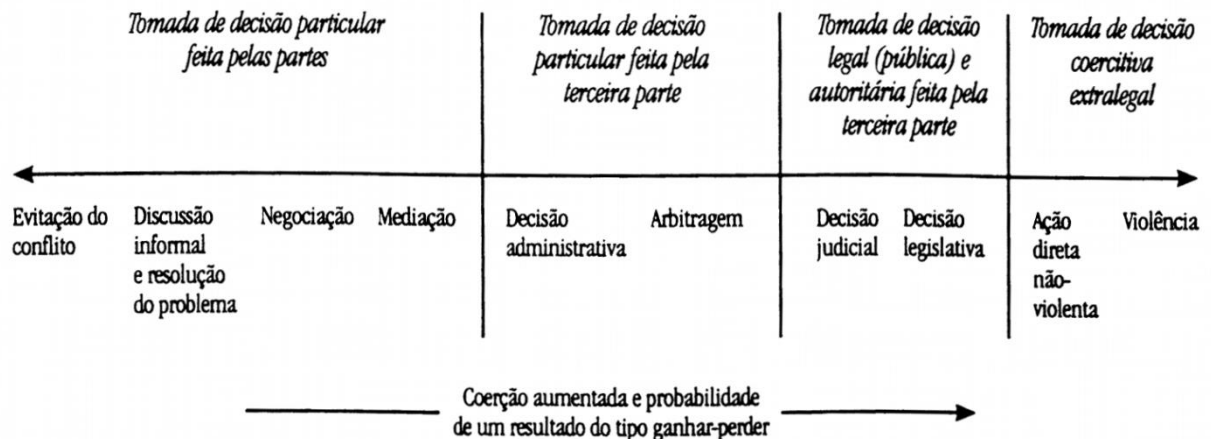


estabelecida entre as partes pode ocasionar fatos atentatórios aos direitos de cada pessoa envolvida.

Christopher W. Moore, "[...] sócio do CDR Associates, uma firma internacional de administração de conflitos e tomadas de decisões sediada em Boulder, Colorado [...]" (MOORE, 1998, p.10), constatou que “as pessoas que estão em conflito em geral podem resolver suas disputas de várias maneiras. [...]” (MOORE, 1998, p.21). A Figura 3:

[...] ilustra algumas destas opções que variam em termos da formalidade do processo, de particularidade da abordagem, das pessoas envolvidas, da autoridade da terceira parte (se houver), do tipo de decisão que irá resultar e da quantidade de coerção exercida por ou sobre as partes em disputa (MOORE, 1998, p.21).

FIGURA 3. Contínuo das Abordagens de Administração e Resolução de Conflito.



Fonte: MOORE, C. W. O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre, ARTMED, 1998, p.21.

Na extremidade esquerda do conflito estão os procedimentos informais, particulares, que envolvem apenas os disputantes. Na outra extremidade, uma parte apoia-se na coerção e, frequentemente, na ação pública para obrigar a parte oponente a ceder. Entre as duas há uma variedade de abordagens [...] (MOORE, 1998, p.21).

3.2 Mediação Judicial

A Mediação Judicial busca a solução das controvérsias entre as partes por meio de uma audiência judicial ou extrajudicial.



O campo da chamada ‘Resolução Apropriada de Disputas’ (ou RADs) inclui uma série de métodos capazes de solucionar conflitos. Tais métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo – dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido ou ‘desenhado’ (CNJ, 2016, p.17).

A Lei de Mediação “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, Lei Nº 13.140, 2015), regulamentando mediações judiciais e extrajudiciais, definindo os princípios que orientam a sua natureza, bem como o papel do mediador como terceiro imparcial atuando como um facilitador do diálogo entre as partes.

A compreensão subjacente a esse enquadramento da legislação processual vigente envolve os chamados ADR’s ou Alternative ou Adequate Dispute Resolution⁴, que se posicionam, ao lado de outras propostas, na referida terceira onda de aprimoramentos de acesso à justiça que se concentra no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos de regulação de disputas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Especificamente, a chamada Justiça Multiportas pressupõe a ideia de que as diferentes interações litigiosas podem ser resolvidas sob o albergue do direito por métodos variados. Nesse caminho, há a autotutela, métodos autocompositivos e métodos heterocompositivos (MORAES, 2017, p. 253-273).

Nesse contexto, a escolha do método de resolução mais indicado para determinada disputa precisa levar em consideração características e aspectos de cada processo, tais como: custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade (CNJ, 2016, p.17).

⁴ Reside aqui uma celeuma terminológica entre valer-se das expressões métodos “alternativos” ou “adequados”. Quando se vale do primeiro, pressupõe-se que há uma via ordinária e, portanto, principal. Com a locução “métodos adequados” não há predisposições em favor de uma ou outra forma de resolução dos litígios, direcionando-se a avaliação tópica de pertinência. [...] Veja-se a respeito a consideração de Rodolfo de Camargo Mancuso, indicando que há um “vezo de se colocar a Justiça estatal como padrão oficial (a chamada solução adjudicada), levando a que as demais formas, auto e heterocompositivas, sejam consideradas ‘meios alternativos’ (ADR’s – alternative dispute resolutions) [...] (MACEDO; DAMASCENO, 2018, p.67).



3.2.1 Mediação

Neste método, há disposições gerais, consagradas pela Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação – como princípios que devem reger a sua efetividade, são eles:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015).

Na mediação, um terceiro imparcial busca o consenso fazendo valer a vontade das partes por meio de um diálogo informal e confidencial. Contudo, sua característica imparcial não se confunde com neutralidade, uma vez que, durante a condução da oitiva, o mediador interpreta a boa-fé acerca das intenções idealizadas pelos envolvidos até que o diálogo seja plenamente restabelecido entre as partes.

[...] Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (CNJ, 2016, p.20).

Como já foi dito anteriormente, a mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de



uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos (MOORE, 1998, p.28).

Por fim, Águida Arruda Barbosa (2004, p.3) destaca que:

A Mediação, examinada sob a ótica da teoria da comunicação, é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Essa transformação constitui oportunidade de construção de outras alternativas para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasse fortaleçam-se, resgatando a responsabilidade por suas próprias escolhas (BARBOSA, 2004, p.3).

3.2.2 Conciliação

O Conselho Nacional de Justiça dispõe que “a conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito [...]” (CNJ, 2016, p.21), com o intuito de assisti-las, aplicando técnicas adequadas que influenciam uma solução ou um acordo para o conflito em questão.

O conciliador pode ser judicial, atuando como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação (CPC, art. 334), nos termos dos arts. 165 a 175 do CPC, ou extrajudicial, sem que haja, nessa hipótese, lei específica para regular o procedimento ou requisitos para sua atuação. Nas duas formas de atuação aplicar-se-ão, por extensão, as regras da Lei 13.140/2015 (JUNIOR, 2018, p.302).

Ademais, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, define que: “As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos [...]” (CNJ, 2010, p.1), restando claro a intenção de pacificação e comprometimento das partes para com o eventual acordo em questão.

Em vista disso, o Código de Processo Civil concebe algumas definições relevantes quanto a atuação dos conciliadores e mediadores na solução do litígio, para esses



programas, destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (CPC, 2015, p.62):

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

3.3 Arbitragem

A arbitragem impõe a participação de um terceiro, figura imparcial, que não é um juiz do Poder Judiciário buscando a resolução do conflito.

A arbitragem é um método de solução extrajudicial de conflitos. Assim, podemos conceituar a arbitragem como sendo o processo através do qual a controvérsia existente entre as partes é decidida por terceiro ou terceiros (árbitros) imparciais, e não pelo Poder Judiciário (juízes) (RODOVALHO, 2015, p.10).

A Lei nº 13.129/2015:

Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (BRASIL, Lei nº 13.129, 2015).



Dessa forma, a Lei nº 13.129 de 2015 – Lei de Arbitragem – ampliou a atuação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse cenário, segundo recentes estatísticas colhidas por Selma Lemes junto às cinco principais câmaras arbitrais brasileiras, o Brasil passou de 21 procedimentos arbitrais em 2005 para 122 em 2011, o que significa, em valores envolvidos nesses procedimentos, de R\$ 247 milhões [...]

Assim, o Brasil vem sendo reconhecido, inclusive internacionalmente, como um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento da arbitragem, o que se deve também ao papel desempenhado pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, em prestigiar a arbitragem. Inclusive, o Brasil foi premiado pela Global Arbitration Review – GAR como o vencedor do GAR's 50 como a "Jurisdiction that made great progress improving its arbitration regime in 2013".

Nesse contexto, a utilização da arbitragem vem experimentando forte crescimento no País, como demonstram as recentes estatísticas de algumas das principais câmaras arbitrais brasileiras (RODOVALHO, 2015, p.12).

3.4 Métodos Negociais

Mauro Cappelletti e Bryant Garth já argumentavam sobre soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça em 1988, na obra *Acesso à Justiça*, abordaram que "o recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas [...]" (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p.31).

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira "onda" desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p.31).

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para



processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.67-68).

Portanto, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos correspondem a expectativa de resolução do fato através da forma mais adequada aos interesses dos envolvidos, deste modo, é possível que a solução do caso concreto, mesmo sem a intervenção de um terceiro, restabeleça os laços afetivos e minimize os danos psicológicos causados.

Através de algo tão fundamental como participar na resolução de seus próprios conflitos, a experiência do Tribunal Multiportas também pode revelar-se uma ferramenta poderosa para mobilizar os cidadãos a deixarem de ser somente espectadores para se tornarem protagonistas do seu próprio destino em outras áreas. Além disso, o Tribunal Multiportas pode levar os interessados a perceberem o conflito como uma oportunidade, e redefinirem como positivas as diferenças antes vistas como negativas. Se os cidadãos podem aprender a gerir eficazmente o conflito em suas vidas privadas, poderiam, em tese, desenvolver competência para resolver conflitos na esfera pública, de forma mais satisfatória para todos (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p.18).

4 Considerações Finais

Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos representam maneiras céleres para solucionar as controvérsias oriundas das relações jurídicas, mediante a alternativas amigáveis e pacíficas, pleiteadas judicialmente ou extrajudicialmente.

A Mediação Judicial como um todo, através da conciliação, mediação e arbitragem, assegura métodos negociais vantajosos em relação ao método tradicional de aplicação da justiça, via de regra tão demandado.

Portanto, o sistema pluriprocessual, proporcionado pelos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, deve coexistir harmonicamente com a atuação jurisdicional da Justiça Comum, que por ser tão demandada reflete efeito moroso na resolução dos casos, mas que com a inclusão de meios alternativos, específicos e eficazes, adotados



pela Mediação Judicial no ordenamento jurídico brasileiro, doravante atenderão amplamente às expectativas sociais assegurando a efetividade da justiça para todos.

5 Referências

ALMEIDA, R. A. de; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas:** investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: EDITORA FGV, 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar:** Instrumento para a reforma do judiciário. In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: DEL REY, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.129. **Lei de Arbitragem**, Brasília, DF, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 24/03/2019.

_____. Lei nº 13.140. **Lei de Mediação**, Brasília, DF, 26 de jun. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24/03/2019.

BUZZI, M. A. G. **A Mudança de Cultura pela Composição de Litígios**. In: Superior Tribunal de Justiça – Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: FABRIS, 1988.

CHIAVENATO, I. **Introdução à teoria geral da administração:** uma visão abrangente da moderna administração das organizações. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2003.

CNJ, C. N. J. **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais**, Anexo III, Resolução 125/2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1449529/cod-et-med-conc.pdf>>. Acesso em: 08/04/2019.

_____. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2018.

_____. **Manual de Mediação Judicial 2016**. Brasília: CNJ, 2016.

CPC, C. P. C. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. Brasília: SENADO FEDERAL, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: ATLAS, 2008.



JUNIOR, L. A. S. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação.** Rio de Janeiro:FORENSE, 2018.

MACEDO, E. H; DAMASCENO, M (organizadoras). **Sistema Multiportas e Métodos Integrados de Resolução de Conflitos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

MOORE, C. W. **O Processo de Mediação:** estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: ARTMED, 1998.

MORAES, P. V. D. P. **O Ministério Público e os métodos autocompositivos.** In: JR, Hermes Zaneti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Salvador: JUSPODIVM, 2017.

RODOVALHO, T. CACB. **Manual de Arbitragem Para Advogados.** Brasília, OAB - Conselho Federal, 2015. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/6500>>. Acesso em: 31/03/2019.

SILVA, D. M. P. da. **Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro:** a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. Rio de Janeiro, FORENSE, 2016.